

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, DE 2006

Inserir alíneas nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, modificada pela Lei nº 9.131, de 1995, para atribuir às Câmaras do Conselho Nacional de Educação a função de análise e intermediação de conflitos entre trabalhadores da educação e seus empregadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no § 1º e no § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, as alíneas *h* e *l*, respectivamente, com a seguinte e idêntica redação:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

.....

h) analisar e intermediar questões relativas a conflitos trabalhistas na educação pública e privada, através de grupo de trabalho tripartite constituído, paritariamente, por conselheiros representantes dos Poderes Públicos, dos empregadores e dos trabalhadores. (NR)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

.....

l) analisar e intermediar questões relativas a conflitos trabalhistas na educação pública e privada, através de grupo de trabalho tripartite constituído, paritariamente, por conselheiros representantes dos Poderes Públicos, dos empregadores e dos trabalhadores. (NR)

(*) Republicado para constar legislação citada

Art. 2º A alínea g do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 1961, modificado pela Lei nº 9.131, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação, observado o disposto na alínea h do § 1º e na alínea l do § 2º do art. 9º. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um país em greve na educação é um país com seu futuro suspenso e deformado.

Nas últimas décadas o Brasil teve centenas de greves de professores e servidores de entidades educacionais, no Ensino Básico e no Ensino Superior, nos setores estatais e particulares. O resultado é uma catástrofe educacional, científica e tecnológica, além de social, pelos impactos sobre as vidas e carreiras dos professores, servidores e alunos, assim como de suas famílias.

O Brasil não terá futuro se estas greves continuarem. A lógica popular mostrar isso quando fala em reposição e não substituição. Porque em nenhuma forma as conseqüências da suspensão de aulas é recuperada com a reposição futura. Por isso, é preciso envidar todo o esforço para que nossos professores e demais servidores da educação sejam obrigados ao gesto extremo da paralisação da atividade educacional. Ao mesmo tempo, apesar de toda importância do papel dos educadores no futuro da Nação, o país não pode ser refém de suas reivindicações. Se a verdade é que os governos brasileiros costumam relegar os educadores, poderão ocorrer momentos em que o Estado Brasileiro seja impedido de atender as reivindicações feitas por seus sindicatos.

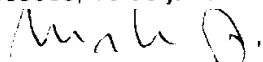
Ao mesmo tempo, por mais importante que seja um setor para a vida do país, não se justifica proibir o direito de greve de seus trabalhadores. Além do que em diversos momentos ficou claro que muitas das greves de servidores da educação foram os únicos instrumentos capazes de defender a própria educação. Sem elas, apesar de todos seus graves prejuízos, a escola seria esvaziada.

Como forma de combinar o direito à greve dos trabalhadores da educação com a tragédia da greve na educação, esta proposta de lei visa criar um instrumento amortecedor entre os trabalhadores, os dirigentes da educação e a Nação, suas crianças, seus jovens, seu futuro.

O caminho escolhido foi utilizar o Conselho Nacional de Educação como o veículo que realizaria esta intermediação. Ela não teria poder mandatário, mas serviria como um inibidor moral para evitar a paralisação do sistema educacional, seja exigindo que as reivindicações dos trabalhadores sejam atendidas, seja exigindo que eles evitem a paralisação

Contamos com o interesse público de nossos pares para a aprovação deste projeto, que julgamos de inegável eficácia na resolução de muitos dos problemas que infirmam nossa educação pública e privada.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2006



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

(Às Comissões de Educação e de Assuntos Sociais - decisão terminativa -)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 17/01/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: (10135 / 2005)